

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

O artigo 5º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

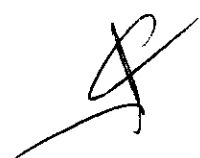
VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e o agente operador autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumo cem por cento do risco da operação.

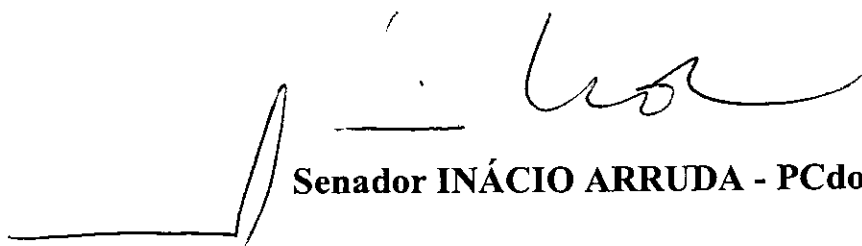


§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter O Banco do Nordeste do Brasil S.A. como único operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

